



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

LEI Nº 2.861, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a instituição da Feira Livre do Município de Monte Belo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Belo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Feira Livre de Monte Belo que se destina exclusivamente à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, quitandas, doces, conservas, produtos derivados do leite, carnes, ovos, mel, produtos alimentícios e artesanato em geral.

Art. 2º A feira livre será realizada no dia, horário e local determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º Da Feira Livre de Monte Belo poderão participar agricultores familiares e artesãos residentes ou que comprovem atividades no município, sendo que a aprovação ou reprovação dos candidatos a feirantes será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise dos documentos e parecer emitido pela Emater-MG.

Art. 4º Os feirantes são obrigados a provar a sua condição de produtores e a declarar o local onde estão instaladas as suas produções, através de cadastro junto à Emater-MG

Parágrafo Único - Esta prova será exigida no ato da inscrição ou a qualquer momento, desde que se faça necessário, através de visitas periódicas realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 5º A inscrição do feirante será feita mediante apresentação dos documentos regulamentados em decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Parágrafo Único - A formalização da inscrição é feita através de ficha cadastral que ficará arquivada no escritório local da EMATER-MG, recebendo cada feirante uma carteira, para ser usada durante as atividades da feira.

Art. 6º Anualmente se fará a renovação da inscrição dos feirantes aptos, com observância dos requisitos do artigo anterior.

Art. 7º A inscrição concedida pode, a qualquer tempo, ser cancelada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando houver motivo justo.

Parágrafo Único - Os feirantes considerados inaptos, durante o processo de renovação da matrícula, serão afastados da Feira Livre.

Art. 8º A inscrição será cassada, depois de punições decorrentes de reincidências notificadas por até 3 (três) vezes, quando constatados os fatos relacionados previstos em decreto.

Art. 9º A expansão da Feira Livre será determinada por ato próprio do Executivo, por sugestão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 A Prefeitura Municipal fiscalizará o funcionamento da Feira Livre por intermédio do Setor de Vigilância em Saúde e fiscalização de posturas.

Parágrafo Único - Os fiscais devem observar a qualidade dos produtos expostos e à venda, bem como a higiene.

Art. 11 O preço dos produtos devem ser praticados de acordo com as regras do mercado, de maneira que o feirante possa formar preços variados de acordo com a seleção e classificação dos produtos.

Art. 12 O quilograma e litro são as unidades de peso e medida adotadas na Feira Livre, ficando a cargo dos fiscais a conferência da balanças, pesos e medidas.


Janaína



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Art. 13 No dia e horário de funcionamento da Feira Livre fica proibida a comercialização de produtos que estabelecem concorrência com os da Feira, num raio de 300 metros, a não ser por comerciante estabelecido.

Art. 14 Respeitar-se-á o ponto de localização de cada feirante, a serem definidos em decreto.

Art. 15 Para instalação das barracas, cada feirante deve obedecer às normas estabelecidas no decreto.

Art. 16 Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados os limites da área a ele reservada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º É de competência do Município a disponibilização das barracas aos feirantes.

Parágrafo 2º Os feirantes deverão retirar as barracas, no local e horário determinado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º Os respectivos feirantes ficarão responsáveis por procederem a retirada de suas mercadorias e desmonte e entrega das barracas, no local determinado pela Prefeitura Municipal, até 1 (uma) hora após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 17 O Município será responsável pela aquisição e disponibilização das barracas para os feirantes interessados, as quais serão cedidas para seu uso temporário nos eventos.

§ 1º Cada feirante interessado em utilizar a barraca, assinará termo de cessão de uso com o Município e será responsável pelo bem.

Art. 18 A vaga surgida em função de desligamento de algum feirante, terá prioridade de ocupação outro feirante interessado e que tenha maior tempo de inscrição à Feira Livre.

Janete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Art. 19 Aquele que deixar de participar durante 3 (três) vezes consecutivas perderá o direito de feirante e terá sua inscrição cancelada, salvo motivo justo a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Emater-MG.

Parágrafo Único - Em caso fortuito e de força maior, desde que comprovado, deve o feirante justificar sua ausência à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou aos fiscais.

Art. 20 A coordenação geral da Feira Livre do Município é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em colaboração com a Emater-MG.

Art. 21 A manutenção da ordem e disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, é de competência da Polícia Militar, devendo ser solicitada quando necessária, pela fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou Emater-MG.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 25 de junho de 2018


Valdevino de Souza
Prefeito


Márcia Ednéa Cardoso Bueno
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO 25/06/18
PREFEITURA MUN. DE MONTE BELO